



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.079 - RS (2014/0179650-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO SANTA CLARA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IRPJ E CSLL. LEI N. 11.727/2008. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão da parte recorrente por entender que essa não logrou êxito em demonstrar a qualidade de sociedade empresária, condição imprescindível para se valer dos benefícios tributários pretendidos após a vigência da Lei n. 11.727/08.

3. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a entidade recorrente é sociedade empresária, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.079 - RS (2014/0179650-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que os documentos constantes dos autos comprovam que a agravante é sociedade empresária e que, por essa razão, tem direito ao benefício fiscal previsto na Lei n. 11.727/08 no que se refere à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.079 - RS (2014/0179650-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Clínico Santa Clara, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 213):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI N. 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA, HIDROTERAPIA E ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. LEI N. 11.727/08. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O contrato social da empresa indica a prestação de serviços de 'Clínica de Fisioterapia, Clínica estética, Centro Estético, Centro de Hidroterapia, Atividades de condicionamento físico, Agente de comércio para produtos e serviços médicos, Administração de cursos especializados, Comércio de artigos médico e ortopédicos, Treinamento'.

2. Assim, nos termos da decisão proferida no REsp n. 951.251/PR, faz jus a demandante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.249/95 (arts. 15, § 1º, inciso III, alínea a, e 20, caput).

3. Em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea a, do artigo 15 da Lei 9.249/95, por força da Lei n. 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a 'prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa'.

4. Hipótese em que a autora não comprovou se inserir na categoria das sociedades empresárias, descumprido, pois, um dos pressupostos legais para o acolhimento do pedido no ponto.

5. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.

6. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula n.º 162 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 225/227) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 240/242.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 29 da Lei n. 11.727/08; 966, 967 e 982 do CC/02.

Defende, em síntese, que: (i) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia; (ii) as atividades prestadas amoldam-se perfeitamente ao conceito de serviços hospitalares, impondo observar as bases de cálculo para pagamento do IRPJ (8%) e CSLL (12%), de acordo com a Lei n. 9.245/95; e (iii) com relação ao período posterior à Lei n. 11.727/2008 - que exige a condição de sociedade empresária - aduz que o contrato social está devidamente registrado na Junta Comercial.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 287/289.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 294), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Consta dos autos que a parte recorrente alegou, no presente recurso especial, violação do art. 535, II, do CPC (e-STJ, fls. 265/266).

No entanto, a análise do recurso especial, nessa parte, denota que a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação o não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA *ON-LINE*. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem não acolheu a pretensão da ora recorrente apenas em relação ao período posterior à vigência da Lei n. 11.727/08. Confira-se (e-STJ, fls. 211/212):

Com relação ao período posterior, em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea 'a', do artigo 15 da Lei 9.249/95, por força da Lei n. 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a 'prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa'.

No caso dos autos, nos termos do contrato social, a impetrante informa ser sociedade empresária que fornece serviços de fisioterapia, hidroterapia e condicionamento físico para pacientes. A empresa apresentou notas fiscais de serviços de fisioterapia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados. Contudo, o contrato social da sociedade limitada juntada no feito não possui registro comercial (sociedade empresária) ou civil (sociedade simples).

Conforme se depreende da legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

A impetrante, contudo, é sociedade simples.

Veja-se que o Novo Código Civil dividiu as sociedades em duas categorias, as sociedades empresárias e as sociedades simples (não empresárias). A sociedade empresária é a que exerce atividade econômica organizada e habitual, para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já a sociedade simples é a que exerce atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística (arts. 966 e 982 do CC). Acrescente-se, ainda, que, nos termos dos artigos 982 e 967, é obrigatória a inscrição da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, para que se possa considerar a sociedade como empresária.

A impetrante não comprovou, portanto, se inserir na categoria das sociedades empresárias, descumprido, pois, um dos pressupostos legais para o acolhimento do pedido.

Dessa forma, merece parcial acolhida o recurso da impetrante.

Note-se, portanto, que o Tribunal de origem negou provimento à pretensão da recorrente por entender que essa não logrou êxito em demonstrar a qualidade de sociedade empresária, condição imprescindível para se valer dos benefícios tributários pretendidos após a vigência da Lei n. 11.727/08.

A sociedade recorrente, por sua vez, sustenta que é sociedade empresária e que, em razão disso, faz jus à aplicação das alíquotas reduzidas para a apuração do IRPJ e da CSLL a partir de 31/12/2008, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.727/2008 ao art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95.

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a entidade recorrente é sociedade empresária, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179650-9

AgRg no
REsp 1.470.079 / RS

Números Origem: 50044612020114047105 RS-50044612020114047105

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO CLÍNICO SANTA CLARA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO SANTA CLARA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.